



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602214-80.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0602214-80.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

REPRESENTANTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DANIANE MANGIA FURTADO - DF21920, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO SENADOR, ELEICAO 2022 FERNANDO LOPES DE FARIAS SUPLENTE SENADOR, ELEICAO 2022 ADELIA MARIA CORREIA SANTOS KONISHI SUPLENTE SENADOR, ELEICAO 2022 RAFAEL DE GOES BRITO DEPUTADO FEDERAL, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

REPRESENTADA: ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

Representante do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REPRESENTADO: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A,  
DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representante do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REPRESENTADA: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A,  
DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

## EMENTA

ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PARTICIPAÇÃO DE EX-GESTORES EM EVENTOS INSTITUCIONAIS. USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

---

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação Alagoas Merece Mais em desfavor de diversos candidatos eleitos e ex-gestores públicos, notadamente Paulo Dantas, Renan Calheiros Filho e Rafael Brito, com alegações de abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação e prática de condutas vedadas durante o período pré-eleitoral das Eleições Gerais de 2022 no Estado de Alagoas.
  2. A parte autora imputa aos investigados a realização de eventos institucionais com desvio de finalidade, distribuição de bens e serviços públicos com conotação assistencialista e uso promocional, além de suposta simulação de desincompatibilização de cargos públicos com a finalidade de burlar a legislação eleitoral.
  3. Alega-se ainda o uso indevido das redes sociais oficiais do Governo do Estado para promoção pessoal dos investigados e o uso irregular de helicóptero estatal por ex-governador.
- 

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Verificação da regularidade da desincompatibilização de ex-gestores públicos e eventual permanência

indevida no usufruto de prerrogativas administrativas com fins eleitorais.

5. Análise da caracterização do abuso de poder político e econômico por meio da participação em eventos institucionais com potencial promocional e desvirtuamento de programas públicos.
  6. Exame da existência de condutas vedadas tipificadas nos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, inclusive no tocante à distribuição gratuita de bens e serviços públicos em ano eleitoral.
  7. Avaliação do uso indevido dos meios de comunicação institucional do governo para promoção de candidaturas.
- 

### III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A preliminar de ilegitimidade ativa da coligação autora foi rejeitada com base em jurisprudência consolidada do TSE, que reconhece a legitimidade das coligações para propositura de AIJE mesmo após o pleito, desde que em relação aos fatos nele ocorridos.
  9. A alegação de inépcia da inicial também foi afastada, tendo em vista que a narrativa processual permitiu a identificação dos fatos e a apresentação de defesa plena pelos investigados.
  10. No mérito, a instrução revelou que os eventos apontados como ilícitos ocorreram com participação de gestores e ex-gestores públicos, porém sem evidência robusta de promoção pessoal indevida ou desvio da finalidade pública.
  11. Quanto à desincompatibilização, os elementos constantes dos autos demonstraram que Renan Filho e Rafael Brito, apesar de presentes em eventos institucionais, não exerceram, de forma clandestina, funções de governo, tampouco se beneficiaram indevidamente da estrutura estatal.
  12. No tocante ao uso de helicóptero estatal, concluiu-se que o transporte se deu por motivo de calamidade pública, em contexto de visita a áreas atingidas por enchentes, não havendo prova de utilização com fins eleitorais.
  13. Em relação às condutas vedadas do art. 73, IV, os supostos eventos de distribuição de bens e serviços sociais não se revelaram acompanhados do elemento promocional necessário à sua tipificação legal, tampouco foram demonstrados impactos eleitorais concretos decorrentes de sua realização.
  14. As provas colacionadas - em especial prints de redes sociais e postagens em mídias digitais - foram consideradas frágeis e insuficientes para a demonstração inequívoca dos ilícitos eleitorais alegados, conforme jurisprudência do TSE que exige robustez probatória para imposição das sanções de cassação e inelegibilidade.
- 

### IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Julgam-se improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de provas suficientes quanto à prática das condutas vedadas e dos abusos de poder político e econômico imputados aos investigados.

## Dispositivos Relevantes Citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I e IV.
- Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.
- Jurisprudência:
  - TSE, REspe nº 36.398/DF
  - REspeI nº 060010570/RR, Rel. Min. Benedito Gonçalves
  - RO-El nº 0604524-27/RJ, Rel. Min. Raul Araújo
  - AIJE nº 0600814-85/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves
  - ED no ROE nº 060296204/CE, Rel. Min. André Mendonça

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Guilherme Masaiti Hirata Yendo em Sóstenes Alex Costa de Andrade, em julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar a comprovação da prática da conduta vedada prevista no art. 73, caput, inciso IV, da Lei no 9.504/97, nem a configuração do alegado abuso de poder político e econômico, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 25/08/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação Alagoas Merece Mais (UNIÃO/PSB/Federação PSDB/CIDADANIA/PODE/SOLIDARIEDADE/PP) em face de Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Ronaldo Augusto Lessa Santos, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Fernando Lopes de Farias, Adélia Maria Correia Santos Konishi, Rafael de Goes Brito, Joaldo Reide Barros Cavalcante e Roseane Ferreira Vasconcelos.
2. Em sua exordial (Id. 9944503), a coligação autora sustenta a ocorrência de abuso de poder político e econômico, prática de conduta vedada, bem como uso indevido dos meios de comunicação social em prol das candidaturas dos investigados Paulo Dantas, Renan Calheiros e Rafael Brito. Alega que os abusos consistiriam em desvio de finalidade de atos administrativos do Governo do Estado de Alagoas, praticados para realizar promoção pessoal e eleitoral durante o período de pré-campanha,

com gravidade suficiente para macular a higidez do pleito eleitoral.

3. Argumenta que os investigados Renan Calheiros Filho e Rafael Brito teriam praticado fraude à lei e abuso de direito ao renunciarem a seus cargos (governador e secretário de Estado) apenas formalmente, para cumprir o requisito de desincompatibilização e evitar inelegibilidade nas eleições de 2022, permanecendo, contudo, no usufruto indevido das vantagens da administração pública para promoção de suas campanhas.
4. Aduz que o investigado Paulo Dantas, enquanto governador, após o afastamento de Renan Filho, teria adotado modelo institucional idêntico ao anterior, para fazer o eleitorado crer que não houve mudanças no governo. Afirma que Renan Filho continuou envolvido ativamente nos atos de governo, participando efetivamente de diversos eventos institucionais na gestão de Paulo Dantas.
5. Sustenta, em síntese, que os investigados - notadamente Paulo Dantas, então governador, Renan Calheiros Filho, então ex-governador e candidato ao Senado, e Rafael Brito, ex-secretário de Estado e candidato a deputado federal - teriam se utilizado da estrutura e de recursos do Governo do Estado de Alagoas para promover suas candidaturas. Aponta a realização de dezenas de eventos institucionais que, na prática, funcionaram como comícios de pré-campanha, com ampla divulgação nas redes sociais oficiais do governo.
6. A inicial aponta ainda a ocorrência de condutas vedadas (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97), consistentes em: a) distribuição gratuita de enxovais para gestantes no evento "Arena CRIA" (31/05/2022, em Arapiraca); b) emissão de documentos (RG, CPF, CTPS) no "Arena CRIA" (28/05/2022, em Maceió); c) entrega de cestas básicas em Palestina (18/05/2022); d) distribuição de barracas de feira em Palmeira dos Índios (20/06/2022).
7. Alegou-se também que Rafael Brito, mesmo após deixar a Secretaria de Educação, permaneceu na pasta praticando atos que beneficiaram sua candidatura, com apoio de Paulo Dantas e da nova Secretária. Aponta desvio de finalidade no evento "Foca ENEM", que teria servido para promoção pessoal, inclusive com distribuição de kits de livros, configurando conduta vedada.
8. Por fim, sustenta o uso indevido dos meios de comunicação, por meio da transmissão ao vivo de eventos institucionais pelas redes sociais do Governo do Estado, especialmente Instagram e YouTube, com as gravações permanecendo disponíveis para acesso posterior do público.
9. A parte autora requereu a produção de diversas provas documentais e, ao fim, a condenação dos investigados.
10. Regularmente notificados (Ids. 10014511 a 10019722), os investigados apresentaram suas contestações (Ids. 10018991, 10019221, 10019222, 10019224 e 10019225).
11. Em sua defesa (Id. 10018992), Paulo Dantas, Renan Filho e Joaldo Cavalcante arguíram, preliminarmente: a) ausência de pressuposto para o desenvolvimento do processo, uma vez que a coligação autora teria sido extinta após as eleições; b) inépcia da inicial por ausência de causa de pedir definida e individualização de condutas, bem como prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pelo tumulto processual gerado pela desorganização proposital da inicial.
12. No mérito, alegaram que: a) as condutas já foram apreciadas pelo TRE-AL em outros processos (citando os de nº 0600737-22.2022.6.02.0000, 0600177-80.2022.6.02.0000 e outros); b) inexistência de gravidade nas condutas apontadas;

c) há impossibilidade de bis in idem quanto às multas já aplicadas; d) os fatos eram conhecidos durante o período eleitoral e não possuíam gravidade para AIJE. Defendeu-se, ainda, a impossibilidade de deferimento de pedidos de produção de provas, ao argumento de que não teria sido especificada sua pertinência.

13. Roseane Vasconcelos apresentou contestação (Id. 10019222), reiterando as preliminares e, no mérito: a) defendeu a regularidade do programa "Foca ENEM" como política pública educacional; b) argumentou que a distribuição de material didático não possui caráter assistencialista; c) apontou ausência dos requisitos para configuração da conduta vedada do art. 73, IV; d) manifestou-se pela impossibilidade de produção das provas indicadas.
14. Rafael Brito, em sua contestação (Id. 10019225), além das preliminares já apresentadas: a) defendeu a legalidade de sua atuação após deixar a Secretaria; b) justificou o programa "Foca ENEM" como espaço de estudo complementar; c) argumentou que os kits distribuídos eram ferramentas necessárias para acompanhamento das aulas; d) manifestou-se pela impossibilidade de produção de provas.
15. O Ministério Público Eleitoral (Id. 10076395) opinou pelo indeferimento dos pedidos de produção de provas, entendendo que seriam genéricos e desprovidos de demonstração de utilidade, destacando que a maioria dos documentos já constava dos autos.
16. O então relator (Id. 10105754), acolhendo o parecer ministerial, indeferiu os pedidos probatórios, fundamentado na ausência de especificação da utilidade, amplitude excessiva e falta de demonstração de impedimento para obtenção pelos meios regulares.
17. Contra esta decisão foi interposto Agravo Interno (Id. 10108944), ao qual, em sede de juízo de retratação, foi dado parcial provimento, conforme Acórdão de Id. 10149421, apenas para: a) deferir a requisição de documentos sobre convênios assinados em Pariconha, Igaci e Novo Lino, entre 16/05/2022 e 15/08/2022; b) determinar que fosse informado se o ex-governador do Estado de Alagoas, Renan Filho, assinou documentos oficiais nesses eventos, apresentando cópia dos expedientes, caso tenham sido assinados.
18. Intimado, o Estado de Alagoas juntou aos autos os documentos de Ids. 10209752, 10209753 e 10209904.
19. A investigante (Id. 10227714) alegou descumprimento da ordem judicial, por entender que os documentos juntados não correspondiam precisamente aos eventos e por não haver informação conclusiva sobre a assinatura pelo ex-governador.
20. Os investigados (Ids. 10250861 e 10251041) defenderam que houve o cumprimento da determinação judicial e pugnaram pelo prosseguimento.
21. O Ministério Público Eleitoral (Id. 10268098) reiterou a necessidade de intimação do Estado para cumprimento integral do acórdão.
22. Em despacho (Id. 10275607), determinou-se nova intimação do Estado.
23. Em resposta (Id. 10288563), o Governo reafirmou que os documentos juntados eram os únicos existentes e que não haveria informações sobre assinatura específica pelo ex-governador no dia dos eventos.

24. Intimadas as partes para se manifestarem, não foram apresentados novos requerimentos de produção probatória.
25. Intimadas as partes para alegações finais (Id. 10215577), manifestaram-se a investigante (Id. 10109154) e os investigados (Id. 10109661).
26. O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais (Id. 10324988), pronunciou-se pela procedência parcial da ação, para reconhecer o abuso de poder político e econômico e o uso indevido dos meios de comunicação, e pela imposição das sanções de cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos investigados Paulo Dantas, Ronaldo Lessa Santos, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, bem como de cassação do diploma de Fernando Lopes de Farias e Adélia Maria Correia Santos Konishi.
27. É o relatório.

## VOTO -VENCEDOR

28. Trago à apreciação deste Colegiado a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS em desfavor de  
  
Paulo Suruagy do Amaral Dantas (Governador), Ronaldo Augusto Lessa Santos (Vice-Governador), José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (Senador), Fernando Lopes de Farias (Suplente Senador), Adélia Maria Correia Santos Konishi (Suplente Senador), Rafael de Góes Brito (Deputado Federal), Joaldo Reide Barros Cavalcante e Roseane Ferreira Vasconcelos.
29. A presente AIJE versa sobre a suposta prática de abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação social e condutas vedadas, em benefício dos investigados durante o período de pré-campanha das Eleições Gerais de 2022 no Estado de Alagoas.
30. A controvérsia central reside em determinar se a série de eventos institucionais, atos de governo, e a sistemática participação dos investigados, notadamente do então Governador Paulo Dantas, do ex-Governador e candidato ao Senado Renan Calheiros Filho, e do ex-Secretário de Estado e candidato a Deputado Federal Rafael de Goes Brito, desbordaram dos limites da atuação administrativa para configurar ilícitos eleitorais com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.
31. De início, verifico que o pedido é juridicamente possível, e que há interesse jurídico evidente, consistente na prerrogativa concedida aos partícipes do processo eleitoral de zelar pela efetivação da cidadania e controle e fiscalização da equidade e regularidade do pleito eleitoral.
32. Antes de adentrar ao mérito processual, entretanto, se faz necessário apreciar as questões preliminares suscitadas pelos investigados relativas à legitimidade processual e ao preenchimento dos requisitos de constituição e desenvolvimento do feito.

## I - DAS PRELIMINARES

## a) DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE

28. Argumentam, os investigados, em suas contestações (Ids. 10018991, 10019222), que a Coligação "Alagoas Merece Mais" teria perdido sua capacidade postulatória após a diplomação dos eleitos, por ser ente de natureza transitória.
29. Contudo, a questão preliminar suscitada não merece prosperar.
30. Conforme entendimento pacífico do C. TSE, a extinção formal da coligação não lhe retira a capacidade processual para as ações eleitorais por ela ajuizadas ou a serem ajuizadas dentro do prazo decadencial, relativas ao pleito em que atuou. É dizer, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos políticos que a integram para o ajuizamento de ações eleitorais, mesmo após o término do pleito, desde que para apurar fatos ocorridos durante o processo eleitoral. A ratio essendi desse entendimento é preservar o interesse público na apuração de ilícitos que possam ter maculado a lisura das eleições.
31. Nesse sentido decidiu o TSE:

"Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação. 1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. 2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente. [...]" ([Ac. de 4.5.2010 no AgR-REspe nº 36398, rel. Min. Arnaldo Versiani.](#))

37. Assim, tem-se que a AIJE pode ser proposta até a data da diplomação, prazo observado no caso em exame. Portanto, a legitimidade ativa subsiste.
38. Em sendo assim, tal como já antecipado, rejeito a preliminar.

## b) DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

39. Sustentam os investigados a inépcia da inicial por falta de individualização das condutas e de correlação entre fatos e provas, o que dificultaria a defesa.
40. Também não possuem razão os suscitantes.
41. Embora a inicial seja extensa e agregue diversos fatos e documentos, ela descreve adequadamente condutas que, em tese, configuram os ilícitos de conduta vedada e abuso de poder, imputando-os aos investigados e formulando pedido de aplicação das sanções correspondentes.
42. Com efeito, vê-se que a causa de pedir (uso indevido da máquina pública) e o pedido (sanções) estão presentes. A narrativa, ainda que complexa, permite a compreensão lógica da imputação e o exercício

do contraditório, tanto que os investigados apresentaram defesas substanciais sobre o mérito, oferecendo os argumentos que, nas suas concepções, refutariam a tese autoral.

43. Diante disso, sendo possível identificar os elementos constitutivos da ação e inexistindo óbices ao regular exercício do direito de defesa, VOTO, de igual maneira, pela rejeição da preliminar.

## II - DO MÉRITO

44. O cerne da questão posta a apreciação repousa na apuração da efetiva utilização da estrutura do Governo do Estado de Alagoas (eventos, comunicação e bens), bem como da distribuição de bens/serviços durante os períodos pré-eleitoral e eleitoral de 2022, o que poderia configurar práticas de condutas vedadas (art. 73, Lei 9.504/97) e/ou abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação (art. 22, LC 64/90) em benefício das candidaturas dos investigados no pleito de 2022.

45. As questões controvertidas envolvem as seguintes alegações: (i) abuso de poder político e a fraude à lei na desincompatibilização dos investigados Renan Filho e Rafael Brito; (ii) o uso indevido dos meios de comunicação social ligados ao Estado de Alagoas; e (iii) prática de condutas vedadas a agentes públicos.

46. Passo a analisar, de maneira individualizada, as circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem cada uma delas.

47. A desincompatibilização é um instituto que visa a assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, impedindo que o detentor de cargo público se valha das prerrogativas e da estrutura do poder em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

48. Nesse sentido, ensina Volgane Oliveira Carvalho que a finalidade do legislador, ao criar esta exigência ao Chefe do Poder Executivo foi "impedir que sua posição privilegiada influa no normal andamento do pleito e crie uma distinção indevida entre os contendores da disputa eleitoral" (Manual das Inelegibilidades, 5 ed. Curitiba: Juruá, 2024, p. 217).

49. No caso em tela, a investigante apontou a realização de eventos institucionais realizados durante a gestão de Paulo Dantas, e do período de desincompatibilização, dos investigados Renan Calheiros Filho e Rafael de Góes Brito, em que teriam ocorrido atos de promoção eleitoral em benefício dos três.

50. Quanto à participação nos eventos indicados, as defesas dos investigados não negaram sua participação, mas apenas asseveraram que consistiriam em temas que já haviam sido objeto de apreciação pelo TRE/AL, em ações nas quais "a Justiça Eleitoral entendeu que não havia ilicitude das condutas (idênticas às narradas na presente AIJE)". Sendo assim, considerando que os investigadores se desincumbiram de seu ônus probatório, sem que tenha havido contestação específica dos fatos alegados - mas apenas defesa de sua legalidade, tenho os fatos alegados como incontroversos.

51. Contudo, ainda que se considerem como ocorridos os fatos apontados na inicial, entendo que as conclusões jurídicas apresentadas pela parte autora a partir desses fatos não se sustentam. Vejamos.

52. Segundo a inicial (Id. 9998450), nos meses de maio a julho de 2022, foram realizados eventos

institucionais em diversas cidades do Estado que contaram com a participação do ex-governador do Estado de Alagoas, Renan Filho, e do governador, Paulo Dantas, e que teriam servido para a promoção de suas candidaturas. Esses eventos envolveriam solenidades de posse de servidores, inaugurações de obras, "aulões" para alunos da rede pública, dentre outros

53. Uma análise atenta dos discursos proferidos nesses eventos, e que foram trazidos aos autos pelos representantes, evidencia passagens em que é possível identificar o enaltecimento dos investigados Paulo Dantas e Renan Filho, tanto de maneira recíproca, como por autoridades convidadas para os eventos, com vistas ao futuro pleito eleitoral.
54. Observou-se que em alguns desses eventos houve a lavratura de documentos que foram assinados por diversas pessoas, inclusive, ao menos aparentemente, por Renan Filho, que não mais ocupava o cargo de governador.
55. Ainda que seja possível afirmar que os eventos possam ter produzido dividendos políticos a RENAN FILHO e PAULO DANTAS, o fato é que a participação de RENAN FILHO nestes eventos se deu na qualidade de ex-gestor, responsável por muitas das ações que estavam no centro dos eventos indicados.
56. Em verdade, é possível verificar que nos discursos trazidos na inicial (Id. 9998450) a menção a RENAN FILHO é sempre na qualidade de ex-Governador; e que PAULO DANTAS é tratado como o atual Governador do Estado de Alagoas, não havendo nenhum elemento fático que sugira que o ex-governador tenha se mantido no cargo.
57. Isso pode ser constatado, inclusive, na forma como RENAN FILHO e PAULO DANTAS eram apresentados ao público pela cerimonialista: "(;) ouviremos agora o ex governador de Alagoas Renan Filho (;) Ouviremos agora o governador de Alagoas, Paulo Dantas" (Evento ocorrido em 24.05.2022 - Município de Atalaia, Povoado do Porangaba).
58. Neste sentido, a participação de RENAN FILHO em cerimônias em que foram proferidos elogios recíprocos e depoimentos de agradecimento envolvendo atos de sua gestão não podem ser comparadas com uma suposta permanência irregular no cargo de governador.
59. Situação semelhante ocorreu em relação a RAFAEL BRITO, que também participou de eventos como ex-gestor da pasta e que foi responsável pela concepção das ações que estavam sendo desenvolvidas. É de se destacar, ademais, que nesses eventos também houve a participação da atual gestora da pasta, o que reforça a ideia de que RAFAEL BRITO não era mais o secretário.
60. Assim, as provas trazidas aos autos deixam claro que não houve confusão entre as funções, ou simulação no afastamento de cargos, sendo incabível a alegação de que houve fraude ao dever de desincompatibilização.
61. Outrossim, também não se pode extrair a conclusão de que existiria fraude à lei pelo fato de que RENAN FILHO teria se utilizado de helicóptero do Estado de Alagoas para, ao lado do governador PAULO DANTAS, se deslocar até a localidade afetada por fortes enchentes. Como é sabido, RENAN FILHO exerceu a função de chefe do executivo Estadual por sete anos e, diante de uma situação de emergência decorrente de fenômeno natural, não se mostra particularmente abusivo ou irregular que o seu sucessor, nessa situação particular e excepcional, o acompanhe no deslocamento para visita ao local.

62. Por outro lado, as provas dos autos também não dão suporte à alegação dos investigantes da ocorrência de prática de abuso de poder.
63. Frederico Franco Alvim conceitua abuso de poder político "como toda ação ou omissão perpetrada por agente público que, no contexto de um pleito, desatenda a um ou mais comandos normativos constitucionais ou legais, empregando recursos públicos com o propósito oculto (ou relativamente disfarçado) de impulsionar ou estorvar candidaturas, mediante estratégias que implicam o detrimento da liberdade de sufrágio ou da paridade mínima entre os adversários, com prejuízos estruturais à legitimidade das eleições" (Abuso de Poder nas Competições Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 211). Para Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, o abuso de poder político consiste no "emprego de cargos e funções públicas para favorecer a candidatura própria ou para o proveito de partidos e coligações" (Ações Eleitorais. São Paulo: M. Amaro, 2024, p.168).
64. Mister registrar que, em razão de sua indeterminação, o conceito de abuso de poder carece que a delimitação semântica de sua fluidez e abertura seja realizada mediante a atenta análise das circunstâncias do caso concreto e do acervo probatório produzido nos autos.
65. Nos termos da legislação de regência e da interpretação pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização de abuso de poder exige que os eventuais benefícios recebidos por candidatos, e as circunstâncias que envolvem os fatos, sejam graves o suficiente para impactar de forma substancial a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito.
66. Eis o que dispõe o normativo de regência:

Art. 22, XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

67. Para o TSE o abuso do poder político é evidenciado "quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (Recurso Especial Eleitoral 060010570/RR, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 08/02/2024, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 20, data 21/02/2024) - grifo nosso.
68. Dessa forma, não será qualquer tipo de vantagem ou benefício recebido por candidato ou terceiro que admitirá que sejam impostas as gravosas penas previstas na legislação eleitoral e que possuem o condão de alterar a vontade popular. Em verdade, o abuso de poder exige ação de agente público que, nessa qualidade, impõe desequilíbrio ao pleito, afetando a igualdade de oportunidades dos candidatos, o que não evidenciei no caso dos autos.
69. Ademais, como sabido, a orientação jurisprudencial elenca como requisito para a comprovação de abusos de poder político e econômico um conjunto probatório robusto e incontestado, como se vê nos seguintes julgados:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGADO ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO PARA AUFERIR AJUDA FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO. (...) 4. Para a

caracterização do ilícito eleitoral, necessária uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. Na hipótese, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma robusta e incontestada a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. (TRE-RS Recurso Eleitoral nº 060045821, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/10/2022).

---

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITÓRIA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060095611/CE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-241, data 06/12/2023

70. O TSE tem entendimento consolidado no sentido de que, para fins de exame da prática de abuso de poder, a análise da gravidade deve envolver tanto o aspecto qualitativo - entendido como o grau de reprovabilidade da conduta, quanto o quantitativo dos atos praticados - em que são avaliados os impactos das condutas na normalidade e legitimidade do pleito.

71. Essa tese restou reiterada em recentíssimo julgado da lavra do Ministro André Mendonça, publicado em 27/11/2024, que assim consta:

(...)

5. Necessidade de integração do acórdão embargado, diante da firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa" (AIJE no 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.8.2023 - grifos acrescidos).

(...)

7. Apuração do abuso de poder (gênero) que não prescinde da tríade: conduta, alta reprovabilidade (gravidade qualitativa) e significativa repercussão na normalidade e legitimidade do pleito (gravidade quantitativa). Necessidade de convicção segura.

8. Critério quantitativo do elemento gravidade que se orienta pela repercussão do suposto ilícito diante da dimensão numérica do colégio eleitoral. Imprescindibilidade de constatação da efetiva nocividade ao ambiente eleitoral, assim considerada a circunscrição em que a disputa é travada.

(...)

10. Premissa fática que não desautoriza a intelecção, já bem estabelecida na jurisprudência desta Corte Superior, de que "a circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso" (RO-El no 0604524-27/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 19.5.2023).

(...)

(Embargos De Declaração No Recurso Ordinário Eleitoral 060296204/CE, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 22/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 211, data 27/11/2024)

72. Nos termos do entendimento explicitado, sob a perspectiva quantitativa, deverá ser os impactos concretos do ato reputado ilícito, considerando a dimensão do eleitorado e nocividade para o ambiente eleitoral.
73. No caso em exame, ainda que se considere o quantitativo de eventos referidos, não é possível precisar de forma clara o quantitativo de participantes desses eventos, de maneira a inviabilizar a determinação de seu real impacto no contexto de uma eleição de dimensão estadual.
74. Além disso, também não é possível identificar a abusividade sob o aspecto qualitativo. Pelo critério qualitativo, a caracterização do abuso está condicionada à constatação de que os atos em exame possuem alta reprovabilidade.
75. Nos eventos em exame, pode-se verificar a participação de, além dos investigantes, diversos agentes públicos ligados tanto ao Estado quanto a prefeituras. No caso de RENAN FILHO, ainda que não exercesse, na ocasião, cargo público, é de conhecimento geral que ele havia se afastado das funções de Governador do Estado há pouco tempo, cargo que exerceu por sete anos.
76. A presença do ex-gestor nas solenidades apontadas pode ser vista como uma forma de prestação de contas de sua gestão que, de alguma forma, contribuiu para o desenvolvimento do objeto dos eventos. De fato, não parece prática incomum, ou que cause particular estranhamento ou impacto significativo, a participação de ex-gestor em eventos relacionados a sua administração.
77. Dessa maneira, tenho que os fatos atribuídos aos investigados não possuíram o nível de reprovabilidade necessário para a caracterização de abuso de poder também sob a dimensão qualitativa.
78. No que se refere ao tipo do inciso I do Art. 73 (uso de bem público), os investigantes alegaram a prática de conduta vedada na utilização do helicóptero do Estado de Alagoas pelo investigado Renan Filho, em período em que se encontrava em desincompatibilização do cargo de governador. Com a inicial foram juntados vídeos extraídos da rede social Instagram de Renan Filho, em que afirma que

sobrevoou cidades atingidas por fortes chuvas, bem como imagens que comprovariam que Paulo Dantas e Renan Filho teriam utilizado o mesmo helicóptero.

79. O inciso I do art. 73 veda:

"I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"

72. Todavia, entendo que no caso em exame não houve a prática de conduta vedada, já que não houve cessão ou uso de bem público em benefício de candidato. Em verdade, as provas carreadas aos autos demonstram que o deslocamento com a aeronave se deu em atendimento à finalidade pública, qual seja, a visita pelo governador de Estado à região afetada por graves enchentes.

73. No que diz respeito ao uso promocional na distribuição de bens e serviços gratuitos em ano eleitoral (Art. 73, IV), os investigadores afirmam ter ocorrido prática de conduta vedada pelo uso promocional de bens e serviços nos a) eventos relacionados ao programa "Arena Cria", em que teria havido distribuição de enxovais para gestantes e a oferta de serviços de cidadania; b) na entrega de cestas básicas em evento realizado na cidade de Palestina; e c) na distribuição de barracas de feira na cidade de Palmeira dos Índios.

74. O dispositivo legal veda:

"IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;"

91. O cerne para a configuração da conduta do art. 73, IV, é o "uso promocional". No caso dos autos, não se vislumbra tal elemento. A participação de agentes políticos em eventos públicos é inerente ao cargo e à vida pública. É natural que um governador em exercício, candidato à reeleição, apresente as realizações de seu governo. É igualmente natural que um ex-governador, como Renan Calheiros Filho, cujo governo iniciou muitos dos projetos, participe dos eventos e seja reconhecido por isso.

92. Ademais, a distribuição de bens e serviços vedada pela lei é aquela de caráter social e assistencialista, que cria uma relação de dependência e gratidão pessoal entre o eleitor e o candidato. No caso em exame, o que se viu foi a disponibilização de bens que se encontram dentro da legítima execução de política pública universal, e não de benesses pessoais.

93. Vale registrar que a alegação de distribuição de cestas e barracas é acompanhada apenas de alguns prints de redes sociais. As simples imagens de uma rede social, desacompanhadas de outros elementos de convicção, não possuem a densidade probatória necessária para sustentar uma condenação em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A jurisprudência eleitoral é pacífica ao exigir, para a imposição de sanções tão severas como a cassação de registro ou a declaração de inelegibilidade, um conjunto probatório robusto, coeso e inequívoco, o que não se vislumbra nos autos.

94. Por fim, a alegação de publicidade institucional irregular não se sustenta. A transmissão de atos de governo em canais oficiais atende ao princípio constitucional da publicidade e da transparência. É dever do Estado informar ao cidadão sobre a aplicação dos recursos públicos e a execução de obras e

serviços.

95. O que a lei proíbe é a publicidade institucional que promove a figura do gestor ou da gestão com slogans e campanhas pagas, sem caráter informativo. A mera transmissão ao vivo de um evento, mostrando o que de fato está acontecendo, não se confunde com uma peça publicitária. Impedir o governo de divulgar seus atos em seus próprios canais seria criar uma vedação não prevista em lei e prejudicar o direito à informação da sociedade.
96. Conclui-se, portanto, que os fatos narrados, embora ocorridos durante o período eleitoral, representam a legítima continuidade da atividade administrativa e política, não se amoldando aos tipos restritivos das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições.
97. Também não procedem as imputações relativas a Rafael Brito.
98. Consta na inicial que também teria ocorrido desvirtuamento em eventos institucionais do Governo do Estado que contaram com sua participação. Dentre os vários eventos apontados mencionam-se o "Qualifica Educação", a "formatura de turmas de alunos da rede pública estadual", o "Avança Games", dentre outros.
99. Entretanto, o que se percebe é que as alegações estão fundadas tão somente postagens de Rafael Brito em suas redes sociais, que tiveram algumas imagens incluídas na peça inicial, não possuindo a robustez suficiente para provar as imputações lançadas.
100. Nesse sentido posicionou-se o Ministério Público:

As provas relacionadas a tais eventos consistem em simples prints de tela de postagens realizadas pelo Investigado em seu perfil pessoal na rede social Instagram, os quais, na visão deste Parquet, não possuem aptidão para comprovar o alegado - abuso de poder político e econômico decorrente do reiterado e massivo desvirtuamento de atos institucionais com finalidade de promoção pessoal e eleitoral do Investigado.

101. Diante da patente insuficiência probatória, que se limitou a imagens extraídas de publicações em redes sociais sem a devida corroboração por outros meios de prova admitidos em direito, impõe-se, também, a improcedência dos pedidos em relação ao investigado Rafael Brito.
102. Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar a comprovação da prática da conduta vedada prevista no art. 73, caput, inciso IV, da Lei no 9.504/97, nem a configuração do alegado abuso de poder político e econômico.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Relator

VOTO-VISTA (Des. Eleitoral GUILHERME YENDO) - VENCIDO

Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação Alagoas Merece Mais em desfavor de diversos candidatos eleitos e ex-gestores públicos, notadamente Paulo Dantas, Renan Calheiros Filho e Rafael Brito, com alegações de abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação e prática de condutas vedadas durante o período pré-eleitoral das Eleições Gerais de 2022 no Estado de Alagoas.

O presente feito, de relatoria original do eminente des. Alcides Gusmão da Silva, foi incluído na pauta de julgamento da sessão presencial do dia 18 de agosto de 2025, sob a relatoria do Des. Eleitoral substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Após a prolação do voto, o qual foi pela improcedência dos pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de provas suficientes quanto à prática das condutas vedadas e dos abusos de poder político e econômico imputados aos investigados, no que foi acompanhado pelos des. eleitorais Milton Gonçalves Ferreira Netto, Rodrigo Malta Prata Lima e Klever Rêgo Loureiro, tive por bem pedir vista dos autos para melhor analisá-los.

Permito-me dispensar a apresentação de relatório mais exauriente, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, compulsando o caderno processual, anoto que o tema sob julgamento diz respeito ao alegado uso da máquina administrativa do Governo do Estado de Alagoas em diversos eventos que poderiam ter beneficiado indevidamente candidatos no pleito eleitoral de 2022, antes ou durante o período de campanha.

Tem-se à apreciação deste Colegiado a alegação de condutas vedadas a agentes públicos, abuso de poder político-econômico e uso indevido de veículos ou meios de comunicação social.

Inicialmente, acompanho o Relator quanto à rejeição da Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Coligação ALAGOAS MERECE MAIS, visto que, ao tempo do ajuizamento desta demanda, em 16/12/2022 (id 9998450), a investigante ainda detinha a prerrogativa de atuar no pleito eleitoral visando apurar as condutas sob glosa, conforme prevê o caput do art. 22 da LC nº 64/90:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de*

*comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

O dispositivo em tela não impõe nenhuma restrição a respeito da legitimidade da investigante, sendo irrelevante, nesse contexto, que a ação seja julgada *a posteriori*, após o período da diplomação, posse e exercício dos cargos pelos eleitos. Não se pode, pois, esvaziar o conteúdo da norma em tela, sem amparo legal, sob pena de subversão do devido processo legal, da normalidade e legitimidade do pleito.

Igualmente, deixo de acatar a Preliminar de Inépcia da Petição Inicial, uma vez que a demanda contém pedido, causa de pedir e farta documentação, sendo certo que vários temas, ainda que tenham sido debatidos em processos de propaganda eleitoral irregular, podem e devem ser enfrentados sob o aspecto do abuso de poder político-econômico.

Quanto ao mérito, analiso e enfrento os temas agitados na Petição Inicial:

Fraude à lei na desincompatibilização dos investigados Renan Filho e Rafael Brito

Alega a Investigante que o Senador RENAN FILHO e o Deputado Federal RAFAEL BRITO, que, meses antes do período eleitoral, deixaram, respectivamente, os cargos de Governador de Estado e de Secretário Estadual de Educação, para se candidatarem aos seus atuais cargos eletivos, teriam incorrido em fraude à lei.

Em que pesem os fortes argumentos fáticos e jurídicos trazidos pela investigante acerca da propalada fraude, o fato é que o TRE/AL, ao apreciar o registro de candidatura do Senador RENAN FILHO entendeu de forma diversa. Aliás, o colendo TSE manteve a decisão desta Corte Regional afastando ilicitude na conduta sob o ponto de vista da fraude. Transcrevo a ementa do acórdão do TSE:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 6º, DA CF/88. ART. 1º, II, A, 10, C/C O ART. 1º, V, A, DA LC Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. PROVA MERAMENTE DOCUMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. FRAUDE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. POSSIBILIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*(TSE - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600737-22.2022.6.02.0000 - Rel. Min. Carlos Horbach - Julgamento: 30/09/2022 - Publicação: 30/09/2022)*

Então, para privilegiar a segurança jurídica e a força do julgado daquela Corte Superior, tenho por julgar improcedente a lide no que se refere a essa temática da fraude, isto é, assentar não se ter configurado o "exercício de fato" do cargo público pelos mencionados representados.

Todavia, essa situação não impede que se apure a conduta deles e dos demais investigados nos atos concretos glosados nessa demanda, mercê de, em tese, a legislação eleitoral permitir questionamentos sob o prisma de uso indevido da máquina pública estadual.

#### Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social e Condutas Vedadas a Agentes Públicos

A presente AIJE, como dito, apura o Uso Indevidos dos Meios de Comunicação Social e Condutas Vedadas a Agentes Públicos durante o ano de 2022 em benefício eleitoreiro do Governador Paulo Dantas, do Senador Renan Filho e do Deputado Federal RAFAEL BRITO.

Quanto à participação nos eventos indicados, as defesas dos investigados não negaram essa ocorrência, mas apenas asseveraram que consistiriam em temas que já haviam sido objeto de apreciação pelo TRE/AL, em ações nas quais "a Justiça Eleitoral entendeu que não havia ilicitude das condutas (idênticas às narradas na presente AIJE)". Em sendo assim, considerando que os investigadores se desincumbiram de seu ônus probatório, sem que tenha havido contestação específica dos fatos alegados, mas apenas defesa de sua legalidade, tenho os fatos alegados como incontroversos.

Segundo a inicial (Id. 9998450): entre o período de 16/05/2022 (primeiro dia após a eleição do investigado Paulo Dantas ao cargo de Governador) à 01/07/2022 (último dia de publicidade institucional e participação de inaugurações de obras públicas), correspondente a aproximados 45 (quarenta e cinco) dias, o ex-governador participou ativamente de mais de 40 (quarenta) eventos institucionais, como (1) a solenidade de posse de Secretários de Estado (16/05/2022); (2) solenidade de posse de novos servidores públicos aprovados no concurso público (01/07/2022); (3) inaugurações de obras públicas (i.e. 06/06/2022); (4) "aulões" preparatórios para o ENEM destinados aos estudantes das escolas públicas da rede estadual, com distribuição gratuita de 11 livros didáticos (i.e. 30/06/2022); (5) eventos de assistência social (i.e. 29/05/2022); (6) eventos festivos com grandes atrações musicais promovidos pelo Governo do Estado, inclusive com direito a discurso (i.e. 05/06/2022), entre diversos outros atos da administração pública.

Na exordial foram reproduzidos trechos de discursos proferidos nos seguintes eventos, que teriam se prestado à promoção das candidaturas dos investigados Renan Filho e Paulo Dantas:

18/05/2022 - Município de Pão de Açúcar

18/05/2022 - Município de Palestina

19/05/2022 - Município de São Luís do Quitunde

19/05/2022 - Município de Jacuípe

21/05/2022 - Município de Maceió - Grota da Freira

23/05/2022 - Município de Maceió - Inauguração do Centro de Formação e Inclusão Social

23/05/2022 - Município de Cajueiro

24/05/2022 - Município de Atalaia - Povoado do Porangaba

29/05/2022 - Município de Maceió - Arena CRIA (Vergel do Lago)

29/05/2022 - Município de Maceió - Copa Rainha Marta

31/05/2022 - Município de Arapiraca - Arena CRIA

05/06/2022 - Município de Major Izidoro

05/06/2022 - Município de Olho D'Água do Casado

06/06/2022 - Município de Batalha

07/06/2022 - Município de Olho D'Água das Flores

09/06/2022 - Município de Major Izidoro

14/06/2022 - Município de Água Branca

18/06/2022 - Município de Jundiá

18/06/2022 - Município de Novo Lino

19/06/2022 - Município de Igaci

20/06/2022 - Município de Palmeira dos Índios

Uma análise atenta dos discursos proferidos nesses eventos evidencia passagens em que há desvirtuamento da finalidade pública e caráter eleitoreiro no desenvolvimento dos eventos.

Veja-se, a seguir, alguns exemplos de trechos de discursos proferidos nos eventos realizados pelo Governo do Estado de Alagoas que contaram com a presença de Paulo Dantas e de Renan Filho:

Evento em Jundiá (18/06/2022) - Discurso do prefeito Jorge Silvio Luengo Galvão:

"É por isso que eu peço a vocês, minha gente, quem quer ver o desenvolvimento de Jundiá? Quem quer acelerar pra crescer, vota Paulo Dantas, porque Paulo Dantas é o futuro da nossa querida Alagoas. Vota Senador Renan Filho, porque essa dupla que já deu certo agora, irá dar certo muito mais ainda na frente! Pode não né, desculpa, mas já falei. Vamos trabalhar pra que esses dois cheguem lá com muita força."

Evento em Batalha (06/06/2022) - Discurso do vice-prefeito Wagnney Correia:

"[...] E tenham certeza que não irá faltar, porque o compromisso do Governador Paulo Dantas é em avançar, é em trabalhar. [...] ENTÃO PAULO DANTAS, DESEJO SAÚDE, PAZ, PERSEVERANÇA, E VOCÊ VAI VENCER EM OUTUBRO, NÓS VAMOS LÁ PRA URNA E METER DEDO NA URNA LÁ, COM FORÇA. O governador Paulo Dantas e o nosso Senador vão ficar impressionados com a quantidade de votos que vai sair aqui desse Município [;]"

Evento em Jacuípe (19/05/2022) - Discurso do prefeito Júnior "Carro Véio":

"[...] Quero gente dizer uma coisa a vocês, que a partir de setembro já conversei com Vinicius Cansação estamos vendo se a gente negocia aquele terreno ali para fazer 200 casas populares [...] dessas 200 casas tô pedindo à Paulo 80, ele disse "deixa eu assumir o governo, Carro véio", não foi Paulo? Ai gente, não, no próximo governo, né Renan? [...] AJUDE MEUS CANDIDATOS a deputado Antônio Albuquerque e Nivaldo Albuquerque porque sempre gente, sempre vem ajudando Jacuípe no que pode, EU VOU FAZER QUESTÃO, GENTE, DE ANDAR DE PORTA EM PORTA PEDINDO VOTO PARA ELES PORQUE ELES SÃO ATUANTES AQUI EM JACUÍPE."

Evento em Palmeira dos Índios (20/06/2022) - Discurso do prefeito Júlio César:

"[...] E QUE AGORA ESTÁ NUMA MISSÃO, NUM VOO MAIS ALTO, E ELE SABE QUE CONTA COM NOSSO APOIO, ELE SABE QUE CONTA COM A NOSSA PARCERIA, PORQUE AGORA ALAGOAS VAI PRECISAR DELE EM BRASÍLIA, e eu quero dizer da alegria, Renan Filho, de tê-lo nessa manhã e de te receber com o Paulo Dantas com todos esses amigos e essas amigas, NÓS ESTAMOS LOUCOS QUE CHEGUE LOGO OUTUBRO, PORQUE A MISSÃO QUE A GENTE TEM A DAR O SENHOR É UMA MISSÃO QUE VAI NOS ORGULHAR MUITO A PARTIR DE JANEIRO [;]"

Evento em Olho D'Água do Casado (05/06/2022) - Discurso do prefeito José dos Santos:

"(...) peço a vocês, vamos apoiar pra ser futuro deputado estadual, eu tenho certeza que vai ser, mas precisa ter muito voto é em Olho D'água do Casado, Reni Calheiros, pra ser futuro Senador, Renan Filho, que tanto mereçe, eu sei que o povo de Olho D'água do Casado é muito apaixonado por Renan Filho e Paulão, mas vamos votar também em Paulão, esse grande deputado, e vamos, tenho certeza, povo casadense, vamos se apaixonar também por esse grande governador, por esse grande padrinho, que a gente acaba de adotar agora, que é o Governador Paulo Dantas, e que vai ser o grande governador de novo, porque Alagoas merece. Tudo vai dar certo"

Evento em Maceió (24/05/2022) - Discurso de Renan Filho:

"O Paulo é um cara jovem, competente, que vem tocando todos os nossos projetos adiante, eu queria agradecer Paulo em nome do povo da Porongaba, do povo de Atalaia (...) eu, a Fátima, a Cecília, o Renatinho, o Paulo Dantas, nós vamos percorrer Alagoas, esse ano de 22 pra discutir qual é Alagoas que nós queremos para o futuro, se a gente quer aquela Alagoas onde nunca o município de Atalaia recebia investimento do estado (...) essa alagoas do presente e do futuro, é Alagoas do governador Paulo Dantas que vai continuar trabalhando pelo estado! (Aplausos) e eu, Paulo, Renan filho, estarei certamente ao teu lado pra que a gente percorra o estado, apresente um projeto crível, converse com as pessoas de maneira franca, conte com o apoio de prefeitas e prefeitos importantes como a prefeita Cecília de atalaia, por que eu sou daqueles que acredito que o nosso estado dê o exemplo que as coisas aqui também podem dá certo e que agora não é hora de retroceder, ao contrário, é hora de andar pra frente, então daqui pra frentes é Paulo Dantas e Renan filho, Renan filho e Paulo Dantas em defesa de Alagoas, muito obrigado!"

Evento em Major Izidoro ( 09/06/2022) - Discurso de Renan Filho:

"(...) além de Paulo Dantas à frente do governo de Alagoas, nós precisamos eleger de novo o presidente Lula para o Brasil voltar a crescer"

Evento em Maceió (31/05/2022) - Discurso de Paulo Dantas:

"Junto com o ex-governador Renan Filho, também nós estamos aqui muito felizes porque nós vamos além do cartão CRIA, o arena, vai entregar também kits de enxovais para as mães grávidas, tem aqui muitas mães grávidas que vão receber um kit adequado, não é? Vai ser uma ação assim, muito bacana, inclusiva, muito importante para essas pessoas que não tem verdadeiramente a condição de comprar, né? (...) Então parabéns também para o governador Renan Filho que fez um grande trabalho. Esse governo é de continuidade. Nós vamos levar tudo adiante, tudo que está dando tudo certo é do povo alagoano, então tenha certeza, podem escrever que as coisas vão continuar acontecendo para beneficiar o povo de Alagoas"

O teor dos discursos proferidos nos eventos oficiais indicados acima -que são apenas alguns exemplos de tantos outros apresentados -, e que foram custeados com recursos públicos e amplamente divulgados, demonstram o desvio de finalidade e a utilização da máquina pública como plataforma eleitoral.

O que se percebe nos trechos acima destacados é que os eventos em questão serviram como palanque para o enaltecimento dos investigados Paulo Dantas e Renan Filho, tanto de maneira recíproca, como por autoridades convidadas para os eventos, com vistas ao futuro pleito eleitoral.

Interessante destacar que as imagens e vídeos trazidos aos autos demonstram que durante os eventos ocorreram a lavratura de documentos que foram assinados por diversas pessoas, inclusive, ao menos aparentemente, por Renan Filho, que não mais ocupava o cargo de governador.

Exemplos disso podem ser vistos nos eventos de Igaci (Id. 9998204) e de Novo Lino (Id. 9998204), em que o locutor convida Renan Filho, na qualidade ex-governador, para assinar ordens de serviço. Nesses eventos, o investigado Renan Filho realiza um ato que se assemelha a uma assinatura no documento. Ao ser consultado a fim de que fosse atestado o teor do expediente, o Estado de Alagoas não esclareceu quais os documentos que foram supostamente assinados por Renan Filho, limitando-se a afirmar que "não há informações sobre o que teria sido assinado no mencionado dia" (id. 10288563).

Independentemente do que constava dos documentos, ou mesmo da efetiva assinatura de algum expediente, é inegável que a participação na lavratura do documento tem o efeito de gerar dividendos políticos perante os olhos da população local que acabava de receber benefícios do Governo do Estado. Esse fato, na visão do *parquet*, evidencia que "aqueles eventos, custeados com recursos públicos, perseguiram claro propósito eleitoral".

Em sua defesa, os investigados sustentaram que os fatos aqui em exame seriam meras rediscussões de temas que já teriam sido analisados em outras demandas, e que fora reconhecida a ausência de ilicitude, pelo que a presente demanda deveria ter a mesma conclusão.

Contudo, essa tese não se sustenta. E por várias razões.

Primeiro, porque na maioria dos casos mencionados, a improcedência da ação decorreu da falta de apresentação de prova suficiente dos fatos. Assim, não há identidade de acervo probatório com as ações mencionadas, devendo os fatos alegados serem analisados de acordo com as provas que foram produzidas nos presentes autos, podendo, assim, resultar em conclusão diversa daquela obtida naqueles processos.

Ademais, no presente caso examina-se o impacto de um conjunto de atos praticados em diversos eventos e não apenas em atos isolados, como aqueles analisados nas representações mencionadas. Uma análise abrangente de vários eventos traz uma nova dimensão de exame em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos que envolvem a configuração de abuso de poder.

É que a gravidade de um elogio feito a um pré-candidato em um evento público específico não pode ser comparada a atos semelhantes realizados em quarenta eventos sequenciais, uma vez que, como visto nos autos, este contexto envolveu um público impactado muito maior e uma prática coordenada do uso da máquina pública com o fim de beneficiar candidaturas

Além disso, como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, diversamente do que foi afirmado pela defesa, vários eventos mencionados foram apreciados por esta Corte Eleitoral, tendo sido reconhecido o desvirtuamento de atos promovidos com recursos públicos "para propagar as campanhas dos investigados aos cargos de Governador e Senador por Alagoas".

Isso pode ser visto no acórdão proferido na Representação 0600231-46.2022.6.02.0000, que tratou de forma individualizada ao menos oito dos eventos mencionados na inicial. Eis alguns fragmentos da decisão:

(...).

Novo Lino em 18/06/2022 - Divulgação da pavimentação de via que liga o povoado Onça até a BR-101, além do programa Minha Cidade Linda e da construção de ginásio esportivo.

(i)

Nos discursos proferidos, resta clara a intenção de uso de toda estrutura paga com recursos públicos para propagar as campanhas dos pré-candidatos aos cargos de Governador e Senador por Alagoas, desvirtuando o evento.

(i)

Desta feita, resta devidamente caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, II da Lei das Eleições, haja vista que o evento custeado com recursos do erário e destinado a informar a população acerca de ações

governamentais específicas, serviu de palco para a promoção dos demandados, que se utilizaram de toda estrutura montada e de sua divulgação de forma ilícita.

Olho d'Água das Flores em 07/06/2022 - Divulgação da implementação do programa Fortalece Alagoas, com a entrega de um caminhão-pipa e outro compactador.

(i)

Da mesma forma como ocorrido em Novo Lino, consta nos autos link da postagem no perfil de Paulo Dantas e vídeo do evento contendo também discurso do Prefeito, enaltecendo os representados e destacando que o trabalho de Renan Filho não vai parar com Paulo Dantas e que ele é um "cara bom".

Em seu discurso, o demandado Paulo Dantas, ao proferir sua fala, desvirtua a finalidade da cerimônia e destaca seus feitos e suas qualidades, com destaque de que o trabalho não vai parar e que dará continuidade ao governo que já deu certo.

- Jacuípe em 19/05/2022 - Divulgação da inauguração do Anel Viário.

Extrai-se dos autos link de postagem nas redes sociais de Paulo Dantas e vídeo do evento, com discursos de Renan Filho e também de Paulo Dantas.

Mais uma vez resta evidenciado o desvio de finalidade para promoção pessoal dos pré-candidatos, em evento custeado com recursos públicos para divulgação de ações governamentais.

(i)

Em seu pronunciamento durante o evento, Paulo Dantas, agindo como agente público, novamente se autopromove e faz campanha para Renan Filho. É o que se extrai das seguintes passagens:

"(i) E nós vamos estar sempre juntos e vocês vão ouvir falar muito nesses três nomes, muito, no dia a dia. Vai ser assim: Renan é Paulo, Paulo é Renan, Lula é Paulo, Paulo é Lula, Lula é Renan, Renan é Lula e por aí vai. Nós vamos, nós três, levar a nossa mensagem para o povo de Alagoas, sobretudo para as pessoas mais humildes, que é quem mais precisa do governo de Alagoas e é quem mais precisa do poder público(...) " - Discurso de Paulo Dantas.

Nessa toada, encontra-se comprovada a ilicitude praticada pelos demandados, utilizando-se dos materiais e serviços custeados pelo erário para promover seus candidatos e influenciar no pleito de 2022.

São Luiz do Quitunde em 18/05/2022 - Inauguração da creche CRIA.

(i)

De igual modo, resta patente o desvirtuamento do evento custeado pelo erário para alavancar a candidatura dos representados/pré-candidatos, com participação ativa de Paulo Dantas

Major Izidoro em 05/06/2022 - Entrega de cadeiras de rodas.

(i)

Ao anunciar Paulo Dantas, o locutor do evento o engrandece e exalta, dizendo: "(i) Prefeito, Deputado Estadual, sertanejo como vocês, agora Governador. E com ele Alagoas não vai parar, porque ele é pau pra toda Obra, é Paulo pra toda obra. Ouviremos o Governador de Alagoas, Paulo, Paulo, Paulo, Paulo, Paulo Dantas."

Ao proclamar seu discurso em Major, o representado Paulo Dantas afirma:

"(i) Eu tenho andado o Estado ao lado do Renan. Nós temos percorrido as regiões, as cidades, as periferias, a zona rural os distritos e os povoados. E nós percebemos a cada momento que o povo de Alagoas quer que o trabalho do Renan siga adiante, promovendo os melhores serviços e os melhores resultados para o povo da nossa querida terra (i)É o campo que conta com o Governador Renan Filho, nosso futuro Senador da República. (i)"

Novamente o desvirtuamento da cerimônia pelos representados, com serviços de locução e sonorização custeados pelo erário, é patente, e afronta ao art. 73, II da Lei 9.504/97. Houve também divulgação no perfil oficial do Governo do Estado promovido por Joaldo Cavalcante.

Olho d'Água do Casado em 05/06/2022 - Assinatura de ordens de serviço para realização de obras.

(i)

Mais uma vez, resta evidenciada a afronta ao art. 73, II da Lei 9.504/97, com o desvirtuamento da cerimônia pelos representados através da utilização dos serviços de locução, sonorização e divulgação custeados pelo erário. Joaldo Cavalcante, mais uma vez, promove a divulgação no perfil oficial do Governo do Estado nas redes sociais.

Batalha em 06/06/2022 - Inauguração de creche CRIA.

As provas acostadas consistem em link da postagem feita por Paulo Dantas, vídeo do evento com logo do Governo e também a transcrição do discurso do vice-prefeito de Batalha:

"[...] ENTÃO PAULO DANTAS, DESEJO SAÚDE, PAZ, PERSEVERANÇA, E VOCÊ VAI VENCER EM OUTUBRO, NÓS VAMOS LÁ PRA URNA E METER DEDO NA URNA LÁ, COM FORÇA. O GOVERNADOR PAULO DANTAS E O NOSSO SENADOR VÃO FICAR IMPRESSIONADOS COM A QUANTIDADE DE VOTOS QUE VAI SAIR AQUI DESSE MUNICÍPIO, porque nunca nos faltou [...] Mas, governador, quero aqui agradecer a todos vocês, dizer, Senador Renan, estamos juntos, vamos trabalhar, você é um guerreiro e irá entregar ainda muitas obras aqui no Município, junto com o Governador Paulo. Um forte abraço a vocês [...]" [a partir de 27:00]

(...) Na mesma linha dos demais eventos já elencados, o uso de materiais e serviços (art. 73, II, da lei 9.504/97) pagos com recursos públicos restou comprovado, com participação ativa dos dois representados/pré-candidatos. Joaldo Cavalcante, novamente, divulga a celebração no perfil oficial do Governo do Estado de Alagoas.

Jundiá em 18/06/2022 - Implementação do Programa Minha Cidade Linda.

(...) É POR ISSO QUE EU PEÇO A VOCÊS, MINHA GENTE, QUEM QUER VER O DESENVOLVIMENTO DE JUNDIÁ? QUEM QUER ACELERAR PRA CRESCER, VOTA PAULO DANTAS, PORQUE PAULO DANTAS É O FUTURO DA NOSSA QUERIDA ALAGOAS. VOTA SENADOR RENAN FILHO.(ç)

O Governador e pré-candidato Paulo Dantas também discursou, afirmando:

(ç) Durante a realização do evento, constata-se a inegável utilização de materiais e serviços custeados pelo poder público, tais como palco, cadeiras, som, locução, divulgação etc, em prol da campanha dos representados.

Acrescente-se que o desvirtuamento do evento também se mostra inafastável, apresentando-se como verdadeiro evento de campanha.

Igaci em 19/06/2022 - Implementação do Programa Pró Estradas.

Na mesma linha dos demais, juntou-se aos autos o link do perfil de Paulo Dantas, vídeo com a logomarca do Governo e a transcrição do discurso do Prefeito de Igaci (José Petrúcio). Vejamos:

"(¿) AS COISAS QUE TEM FEITO POR ESTE MUNICÍPIO, AS COISAS QUE TEM FEITO PELO MEU POVO, EU QUERO, SE DEUS QUISER, NA PRÓXIMA ELEIÇÃO, NOS AJUDARMOS AS PESSOAS QUE NOS AJUDAM, EU PEÇO A TODOS VOCÊS E ISSO LOGO VAI CHEGAR, e nós vamos mostrar para os nossos adversários que querem vir aqui só pegar os votos de vocês e ir embora, EU VOU, FUTURAMENTE, PEDIR VOTO PRA MEUS AMIGOS, FUTURAMENTE, EU VOU PEDIR VOTO PRA MEUS AMIGOS PORQUE EU QUERO CONTINUAR ESSE TRABALHO QUE EU VENHO FAZENDO NESTE MUNICÍPIO"

Houve ainda a participação ativa de Paulo Dantas, que ao proferir seu discurso, asseverou (...)"

Como se percebe, em verdade, esta Corte já identificou o desvirtuamento da finalidade em diversos eventos indicados na inicial, verificando o beneficiamento dos investigados em ações institucionais do Governo do Estado de Alagoas que serviram de plataforma política dos pré-candidatos investigados.

Concluo que as condutas narradas demonstram que, embora tenha se afastado formalmente do cargo de Governador, Renan Filho permaneceu publicamente ligado à gestão, com a anuência do Governador Paulo Dantas, violando as normas legais.

Durante o período de desincompatibilização, e já na condição de pré-candidato ao Senado, sua presença era constante e proeminente em vários eventos oficiais do governo de seu sucessor, Paulo Dantas. Perceba-se que as provas trazidas aos autos demonstram que Renan não participava como um mero convidado; em verdade, era apresentado como o mentor, o idealizador das obras, como verdadeiro integrante do Governo. Essa confusão deliberada entre o ex-gestor e a Administração, beneficiada com recursos públicos, servia como forma de transferir seu capital político obtido como governador, para sua campanha pessoal.

Do exposto, tem-se o seguinte cenário comprovado em relação a Paulo Dantas e Renan Filho: a) uso sistemático de eventos institucionais como plataforma eleitoral; b) confusão de papéis (governador/candidato; ex-governador/candidato); c) utilização de bens públicos de alto valor e visibilidade; d) exploração de programas sociais e distribuição de benefícios em período crítico; e) divulgação e uso da comunicação oficial.

No caso dos autos, as provas produzidas demonstram que não se tratou de meras irregularidades administrativas ou de atos isolados de campanha, posto que houve uma certa reiteração de condutas vedadas, mediante o uso da máquina pública em eventos oficiais.

Ocorre que essas ações, no cenário da eleição estadual, não me parece que hajam afetado gravemente a normalidade do pleito a ponto de configurar abuso de poder político-econômico. São condutas inadequadas aos agentes públicos, mas sem a gravidade apta para ensejar a cassação de mandatos e a decretação de inelegibilidade, mesmo porque o TRE/AL já glosou várias delas com penalidade de multa, por propaganda eleitoral irregular.

É certo que alguns dos eventos indicados na inicial foram transmitidos e disponibilizados por meio das redes sociais do Governo de Alagoas, mas isso não teve o efeito de desequilibrar as eleições e de afetar o resultado da disputa.

No que diz respeito ao aspecto qualitativo, resta demonstrada a reprovabilidade da conduta dos envolvidos, que se utilizaram da máquina estatal para realizar uma espécie de caravana eleitoral custeada pelos cofres públicos e que serviu para a promoção de suas candidaturas.

Logo, as provas dos autos não evidenciam a prática de abuso de poder político e econômico nos eventos acima analisados, mas apenas condutas vedadas a agentes públicos no ano eleitoral.

Sobre a violação ao inciso I do art. 73, da Lei n. 9.504 (uso de bem público), a investigante sustenta a utilização indevida do helicóptero do Estado de Alagoas por Renan Filho, quando este já não mais era o Governador.

Os autos foram instruídos com vídeo extraído da rede social Instagram de Renan Filho, em que ele faz menção ao sobrevoos de cidades atingidas por fortes chuvas no ano de 2022. O Governador Paulo Dantas estava com o atual senador RENAN FILHO nessas "missões" oficiais, nessa aeronave.

Reproduzo, nesse diapasão, o inciso I do art. 73, da Lei nº 9.504:

"I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"

Quanto ao tema, registre-se que a utilização de helicópteros pelos investigados não foi objeto de negativa nas contestações, que se limitaram a rechaçar a caracterização de ilicitude que foi atribuída ao seu uso, tornando tal procedimento (uso), portanto, incontroverso.

Não obstante isso, a prova trazida aos autos é farta e convincente quanto ao uso de helicóptero pertencente à

frota oficial do Governo do Estado de Alagoas em benefício de candidaturas. Os documentos fotográficos e vídeos juntados pela investigante (v.g., IDs 9998450 - Pág. 38 e ss., 10018995, 9998444, 9998442, 9998443), muitos deles extraídos das próprias redes sociais dos investigados Paulo Dantas e Renan Calheiros Filho, demonstram o transporte aéreo destes para diversos eventos no interior do estado.

A ilicitude se configura de forma clara em relação a Renan Calheiros Filho, que utilizou a aeronave oficial após seu desligamento do cargo de Governador, quando já ostentava a condição de pré-candidato ao Senado. Nesse período, não havia nenhuma justificativa legal ou administrativa para que ele se valesse de um bem público de tamanha relevância e custo para seus deslocamentos, ainda que para acompanhar o então Governador Paulo Dantas em agendas oficiais. Tratou-se de clara cessão e uso de bem público que gerou benefício à sua candidatura.

De fato, a utilização do bem que estava a serviço do Estado pelo investigado Renan Filho, sem vínculo com a Administração, em um contexto de comoção social e de pré-campanha, teve o efeito de gerar vantagem indevida e, de certa forma, vulnerar a igualdade da disputa em relação a outros candidatos que não tiveram a mesma oportunidade.

Sobre o uso promocional, característico da parcialidade, quando da distribuição de bens e serviços gratuitos no ano eleitoral, o art. 73, Inciso IV, da Lei nº 9.504 assim dispõe:

"IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;"

Já o § 10 do art. 73 estabelece a regra geral:

"§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior [L]"

Os eventos sob glosa são os seguintes:

a) Eventos "Arena CRIA" (Arapiraca 31/05/22 - ID 9998356, 9998362; Maceió 28/05/22 - IDs 9998168, 9998169, 9998360):

Nestes eventos, houve a distribuição de enxovais para gestantes e a oferta de serviços de cidadania (emissão de documentos). Embora o programa "Cria" possa ter respaldo legal anterior, a forma como esses eventos

foram conduzidos, novamente com forte presença e protagonismo dos candidatos Paulo Dantas e Renan Calheiros Filho, discursos e ampla divulgação associada às suas imagens, caracterizou o uso promocional vedado pelo inciso IV. Os vídeos e imagens trazidos aos autos demonstram que a estrutura do evento e a oferta dos serviços/bens foram utilizadas como plataforma para promoção das candidaturas, em detrimento da isonomia eleitoral.

O caráter eleitoreiro do evento fica mais claro da análise dos discursos dos investigados no evento ocorrido em Maceió, em 31/05/2022:

Discurso Paulo Dantas - Junto com o ex-governador Renan Filho, também nós estamos aqui muito felizes porque nós vamos além do cartão CRIA, o arena, vai entregar também kits de enxovais para as mães grávidas, tem aqui muitas mães grávidas que vão receber um kit adequado, não é? (...) Então parabéns também para o governador Renan Filho que fez um grande trabalho. Esse governo é de continuidade. Nós vamos levar tudo adiante, tudo que está dando tudo certo é do povo alagoano, então tenha certeza, podem escrever que as coisas vão continuar acontecendo para beneficiar o povo de Alagoas, porque esse governo é 100% gente e 100% você.

Discurso de Renan Filho: Eu queria parabenizar o governador por, nesse momento de decidir, a vida do governador é sempre de decisão, mas decidir a favor da vida, a favor de quem precisa mais, a favor daquelas pessoas que estão desamparadas, desassistidas. Então são iniciativas como essa que me levaram a estar próximo de Paulo Dantas. Eu já conhecia isso e cada dia o alagoano conhece mais esse cara trabalhador, humilde, dedicado, especialmente preocupado com quem mais precisa, que é o Paulo. É isso que a gente precisa em Alagoas, de alguém que dê os próximos passos com segurança, com serenidade, alguém que tenha capacidade de articular os esforços com a classe política e que tenha a noção exata do que significa para o alagoano cada papel e cada tarefa do governo do estado. (...) Então essa integração, Ricardo/Paulo/Renan Filho/Luciano é importante para que a cidade siga avançando

b) Entrega de Cestas Básicas (Palestina, 18/05/2022 - IDs 9998329 a 9998331): a distribuição de cestas básicas, bem de caráter eminentemente assistencialista, denota uso promocional (inciso IV) em benefício de candidaturas, mormente pela participação e discursos dos candidatos Paulo Dantas e Renan Calheiros Filho no ato de entrega, conforme registrado nas provas trazidas aos autos. A vinculação do benefício à imagem dos candidatos em pleno período pré-eleitoral é vedada. Além disso, a distribuição gratuita de cestas básicas em ano eleitoral é, em regra, proibida pelo §10. Caberia aos investigados comprovar que tal distribuição se enquadrava em uma das exceções (calamidade, emergência ou programa social específico, autorizado por lei e com execução orçamentária comprovada no ano anterior), o que não foi feito. Diante da ausência dessa comprovação, tem-se a violação também ao §10.

c) Distribuição de Barracas de Feira (Palmeira dos Índios, 20/06/2022 - IDs 9998414 a 9998417): a entrega de barracas a feirantes, por se tratar de bem que fomenta a atividade econômica e possui caráter social, também se submete às vedações. O uso promocional (inciso IV) ficou caracterizado pela presença e promoção dos candidatos Paulo Dantas e Renan Calheiros Filho durante o evento de entrega. A distribuição

gratuita do bem em ano eleitoral também atrai a incidência do §10. Novamente, na ausência de comprovação pelos investigados de que a ação se enquadrava nas exceções legais, configura-se a violação à regra geral proibitiva.

Assim, a análise detalhada das provas demonstra, de forma robusta e inequívoca, a prática de condutas vedadas pelos investigados, violando os incisos I (uso de helicóptero) e IV (uso promocional em diversos eventos com distribuição de bens/serviços), e o §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, no que se refere a Rafael Brito, na esteira do voto do eminente Relator, entendo que as provas carreadas aos autos não permitem concluir a existência de abusos ou de conduta vedada nos eventos QUALIFICA EDUCAÇÃO, AVANÇA GAMES e outros, conforme reconhecido pela própria Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

Em virtude do exposto, julgo que os fatos imputados aos investigados Paulo Dantas e Renan Filho configuraram a prática de conduta prevista no inciso IV e § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

As sanções cabíveis em decorrências da prática de conduta vedada estão previstas nos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições, que possuem as seguintes redações:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR;

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(i)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem

Verifica-se, dos dispositivos acima apresentados, que da prática de conduta vedada podem decorrer dois tipos de sanções: multa, para os responsáveis pela prática da conduta vedada; e cassação do registro ou do

diploma, para os candidatos beneficiados.

Cabe, dessa maneira, avaliar as responsabilidades dos investigados na prática das condutas ilícitas em exame a fim de definir as sanções a serem aplicadas.

#### DAS RESPONSABILIDADES:

Integram o polo passivo desta demanda Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Governador do Estado de Alagoas; Ronaldo Augusto Lessa Santos, candidato ao cargo de vice-governador; José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, ex-governador e candidato ao cargo de senador da república; Fernando Lopes de Farias, candidato ao cargo de primeiro suplente de senador da república; Adélia Maria Correia Santos Konishi, candidata ao cargo de segunda suplente de senador da república; Rafael de Góes Brito, candidato ao cargo de Deputado Federal e ex-Secretário de Educação; Joaldo Reide Barros Cavalcante, Secretário de Estado de Comunicação do Estado de Alagoas; e Roseane Ferreira Vasconcelos, Secretária de Estado da Educação.

Observa-se, dos termos da inicial, que não houve a efetiva atribuição de fatos específicos que demonstrariam a participação, e conseguinte responsabilidade, dos Secretários investigados, nas condutas ilícitas identificadas. O fato de auxiliarem o Governador de Estado nas atividades de gestão, por si só, sem a indicação concreta de atos irregulares, não permite a atribuição de culpa automática aos Secretários pela prática da conduta vedada em exame.

Ademais, nenhum dos secretários sob investigação candidatou-se no pleito de 2022, não podendo, pois, serem apenados como beneficiários do ilícito.

Por essa razão, tenho por improcedente os pedidos deduzidos na presente ação em relação a Joaldo Reide Barros Cavalcante e Roseane Ferreira Vasconcelos.

No que se refere a Paulo Suruagy do Amaral Dantas e José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, entretanto, o conjunto probatório é vasto, coeso e inequívoco em demonstrar um sistemático e orquestrado desvio de finalidade da máquina administrativa do Estado de Alagoas, com o claro propósito de promover suas candidaturas.

Restou claramente demonstrada suas participações diretas na prática das condutas ilícitas em exame, notadamente no uso contínuo da estrutura governamental - incluindo eventos, publicidade, servidores e bens públicos - em um verdadeiro palanque eleitoral. O atual Senador Renan Filho, embora sem mandato eletivo na época dos fatos, participou ativamente de eventos governamentais e emprestou seu capital político ao seu sucessor e então candidato, Paulo Dantas, que, por sua vez, se beneficiou diretamente dessa onipresença

para solidificar sua imagem perante o eleitorado.

A magnitude e a reiteração dos atos, a confusão deliberada entre o público e o privado, e o volume de recursos empregados caracterizam, para além de qualquer dúvida razoável, a conduta vedada a agentes públicos.

Assim, devem ser aplicadas a Renan Filho e a Paulo Dantas tanto as sanções cabíveis ao agente responsável pela prática de condutas vedadas como aquelas relativas ao candidato beneficiário.

Ademais, ante a verificação da prática de condutas vedadas previstas no inciso IV e §10 do art. 73 da Lei das Eleições, com considerável lesividade nas eleições de 2022, entendo que devam ser aplicadas as sanções de multa, previstas nos §§ 4º, 5º e 8º no mencionado diploma.

Quanto a RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, FERNANDO LOPES DE FARIAS e ADÉLIA MARIA CORREIA SANTOS KONISHI, suplentes das chapas majoritárias, é incontroverso que, embora não tenham sido os protagonistas dos atos abusivos, foram beneficiários diretos do esquema de promoção ilícita. A jurisprudência pátria entende que a responsabilidade em sede de AIJE alcança aqueles que, integrando a chapa, se beneficiam das condutas que viciaram a eleição.

Ainda que não se lhes possa atribuir a mesma intensidade de dolo dos candidatos titulares, sua condição de beneficiários da estrutura montada para desequilibrar o pleito justifica a aplicação de sanção pecuniária, de forma a reprimir a anuência com práticas que atentam contra a higidez do processo eleitoral. Por essa razão, deverão receber as penas cabíveis ao beneficiário das condutas vedadas praticadas.

Para fins de aferição do valor da multa a ser imposta, tendo em vista a variação entre mínima (5 mil UFIR) e máxima (100 mil UFIR), prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, o TSE tem definido alguns parâmetros, levando em consideração: o princípio da proporcionalidade e razoabilidade (AgR-AI 2256-67, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 26.9.2018); a reprovabilidade da conduta considerando o grau de participação de cada um dos agentes públicos envolvidos (AgR-REspe 1843-22, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.9.2019); a capacidade econômica dos demandados e a repercussão do fato (ED na RepEsp 060098457/DF, rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE de 13/05/2024).

No caso em tela, quanto a PAULO DANTAS e RENAN FILHO, considerando a relevante reprovabilidade das condutas ilícitas verificadas, bem como a atuação destacada dos investigados, o volume financeiro envolvido e a quantidade de pessoas alcançadas com os atos irregulares, tenho como adequada a aplicação de multa no valor de 30 mil UFIR. Não estabeleço quantia maior em face de eles terem sido apenados em outras representações cujos temas foram rediscutidos nessa AIJE.

Em relação a RONALDO LESSA, FERNANDO LOPES DE FARIAS e ADÉLIA MARIA CORREIA SANTOS KONISHI, considerando o grau de participação nos atos ilícitos em exame, que se limitou à condição de beneficiários, penso que, ainda que não se possa desconsiderar a destacada repercussão do fato, o montante de multa a ser aplicado deverá ser inferior àquele aplicado a PAULO DANTAS e RENAN FILHO. Nesse sentido, considerando as especificidades do caso concreto e a magnitude dos valores envolvidos, entendo que deve ser aplicado a multa no patamar 15 mil UFIR.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO:

a) IMPROCEDENTES os pedidos em relação aos investigados JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, ROSEANE FERREIRA VASCONCELO e RAFAEL DE GÓES BRITO, nos termos do art. 487, I do CPC;

b) PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos em relação aos investigados PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e seu vice, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, bem como em relação a JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e seus suplentes, FERNANDO LOPES DE FARIAS e ADÉLIA MARIA CORREIA SANTOS KONISHI, com fundamento no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhes as seguintes sanções:

b.1) PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS - multa no valor de R\$ 30.000 (trinta mil) UFIR;

b.2) JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO - multa no valor de R\$ 30.000 (trinta mil) UFIR;

b.3) RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, FERNANDO LOPES DE FARIAS e ADÉLIA MARIA CORREIA SANTOS KONISHI - multa no valor de R\$ 15.000 (quinze mil) UFIR.

É como voto.

GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Desembargador Eleitoral